



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº**  
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao inciso II do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 3º .....

.....

II – aqueles que não tenham discernimento para expressar sua vontade, em caráter temporário ou permanente.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Propõe-se que no acréscimo do inciso II a este art. 3º seja suprimida a expressão “por nenhum meio”, pelas seguintes razões.

Entende-se a boa intenção da Resolução CNJ 401 de 16/06/2021, que, em seu art. 3º, inciso VII considera como “comunicação”, todas as formas de interação, inclusive altas tecnologias da informação e das comunicações. Afinal, a recomendação da Organização das Nações Unidas (ONU) vai nesse sentido, mas obviamente essa recomendação tem de ter uma interpretação razoável e adaptada a cada país, sob pena de tornar-se utópica.

Não há soluções viáveis em todo o Brasil para que as pessoas sejam submetidas a altas tecnologias na verificação da possibilidade de expressar sua vontade. Exames de alta tecnologia, com apresentação de perguntas e análise das áreas ativas do cérebro, partindo-se de imagens para presumir as intenções do examinando, estão além da realidade brasileira e de muitos outros países. Isto é “fato notório” que independe da utilização de fontes científicas.



Portanto, a expressão limitadora usada na proposição do PL 04/2025 de que somente será havido como incapaz quem “por nenhum meio” possa expressar a vontade certamente ocasionará dificuldades na proteção das pessoas mais vulneráveis.

Os meios de apuração da vontade dependem de cada caso e uma norma geral que disponha o que propõe o PL 04/2025 não está coerente com a realidade brasileira.

Por essas razões, propõe-se que se retire aquela expressão, de forma a caber ao Poder Judiciário apurar em cada caso os meios acessíveis para a verificação da livre e consciente manifestação da vontade. A proposta da ADFAS é atribuir àqueles que não tenham discernimento para expressar sua vontade, em caráter temporário ou permanente, incapacidade civil, para que sejam representados por curador.

Assim, será cumprida a recomendação da ONU de maneira razoável e efetivamente protetiva.

Sala das sessões, 25 de fevereiro de 2026.

**Senador Astronauta Marcos Pontes**  
**(PL - SP)**

